

ILUSTRÍSSIMO SENHOR OUVIDOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PATROCÍNIO / MG

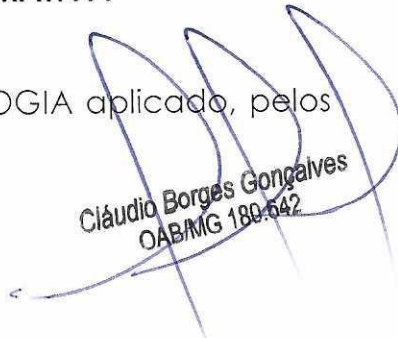
Ofício nº 96/2021

Assunto: Ouvidoria da Câmara Municipal de Patrocínio

Edson Furtado Ferreira, brasileiro, servidor público, casado, CPF/MG 577.810.876-15, RG MG 3.603.041, residente e domiciliado na Rua Teodoro Gonçalves, nº 11 apartamento 304, bairro Centro, CEP 38.740-006, nesta cidade de Patrocínio-MG, por seu representante legal, vem por meio de seu advogado que ao final assinado, constituído na forma em anexo instrumento de mandato, com escritório profissional situado na Rua Cesário Alvim, 1513, sala 102 bairro centro, nesta cidade de Patrocínio, estado de Minas Gerais, CEP 38.740-040, apresentar:

DEFESA ADMINISTRATIVA

em face de OPCH ODONTOLOGIA aplicado, pelos motivos a seguir dispostos.


Cláudio Borges Gonçalves
OAB/MG 180.642

SÍNTESE

Alega a Sra Valeria, proprietária da empresa OPCH ODONTOLOGIA, que entrou em contato com o SINE para que divulgasse as vagas disponíveis de seu estabelecimento, sendo atendida pelo servidor municipal o Sr Edson e que sofreu recusa do servidor alegando que a empresa é inconstante e que ainda foi atendida com falta de cordialidade sem fundamentação legal e sim por motivos pessoais.

Conforme narrado os fatos descritos não condizem com a os verdadeiros fatos ocorridos. **o que deve ser revisto, culminando com o imediato arquivamento da presente reclamação.**

DOS FATOS

A empresa OPCH Odontologia Humanizada através de sua proprietária a Sra Valeria Dornelas, onde foi atendida para abertura de vagas requeridas em 08/10/2020, 29/10/2020, 17/11/2020, onde foram encaminhados vários candidatos para entrevista, ocorre conforme devolução das vagas a requerente das vagas quase na totalidade informou que os referidos candidatos não compareceram, fato este confirmado por este servidor que não ocorreu, pois obteve retorno de vários candidatos para as vagas, com alegação que a empresa encontrava-se fechada e que o telefone da responsável informado não era atendido para atendimento. Ocorre que no dia 29/12/2021 foi registrado BO 2021-062174847-001 relatando ocorrido sobre as vagas e que ainda houve uma agressão verbal e ameaça junto a este servidor no exercício de suas atribuições que foi acompanhado pelo seu superior Sr Lucas Novaes de Carvalho, onde constatou o ocorrido.

Cláudio Borges Gonçalves
OAB/MG 180.642

Mesmo ainda sobre os fatos ocorridos o servidor novamente atendeu a solicitação da proprietária em 05/01/2022 sobre abertura de vagas para contratação de vendedores para sua empresa, onde foi atendida e encaminhado candidatos para atendimento ao serviço solicitado ao SINE.

Ocorre que em 25/05/2022 foi registrado BO 2022-022279633-001, ocorrência de negativa de atendimento na abertura de vagas pelo servidor Edson Furtado, fato este totalmente infundado onde já havia posteriormente realizados abertura de vaga para contratação de colaboradores para desempenho de tal vaga para a mesma empresa, onde por sua vez sempre informou que o candidato não compareceu as vagas, ocorre que o servidor em momento algum recusou a abertura de vagas por motivos particulares, que conforme ocorrências anteriores candidatos não se ofertam para tal vaga uma vez que não conseguem sequer serem entrevistados pela empresa, tornando desta forma uma recusa dos candidatos e não do SINE.

Ainda sobre a ocorrência em apuração foram colhidas e identificadas testemunhas que presenciaram os fatos das agressões e ameaças por parte da proprietária da empresa, diante da insegurança e histórico de ocorrências anteriores o servidor colocasse suspeito quanto ao atendimento direcionado a empresa e ainda inseguro diante das ofensas, agressões e ameaças feitas a sua pessoa e seus companheiros de trabalho.

Ainda em possível apuração de medida administrativa desde já requer que seja juntado a este documento apuratório relatórios e laudos do CRAS quanto ao acompanhamento psicossocial da Dra Valeria Dornelas para possíveis esclarecimentos sobre sua condição.

Cláudio Borges Gonçalves
OAB/MG 180.642

Para as vagas foram disponibilizadas da seguinte forma:

Data do cadastro	Tipo vaga	Quant de vagas	Quant de candidatos
08/10/2021	Venda de Convênios	03	08
29/10/2021	Recepcionista	01	04
17/11/2021	Venda de Convênios	08	12
17/11/2021	Venda de Convênios	04	08
05/01/2022	Venda de Convênios	08	12

AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Todo procedimento assim como qualquer ato administrativo deve ser conduzido com estrita observância aos princípios constitucionais, sob pena de nulidade.

Ao instaurar um processo administrativo de repercussão direta ao denunciado, deveria de imediato ser garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, como dispõe claramente a Lei 9.784/99:

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam

Cláudio Borges Gonçalves
OAB/MG 180.642

assegurados: (...)

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

(...)

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

(...)

Art. 68. As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, **assegurado sempre o direito de defesa.**

A ausência de oportunidade prévia ao denunciado, trata-se de manifesta quebra do direito constitucional à ampla defesa, especialmente por ser a principal afetada na decisão em análise, conforme análise bem disciplinada pelo Ministro Celso de Mello:

"(..) mesmo em se tratando de procedimento administrativo, que ninguém pode ser privado de sua liberdade, de seus bens ou de seus direitos sem o devido processo legal, notadamente naqueles casos em que se estabelece uma

Cláudio Borges Gonçalves
OAB/MG 180.642

relação de polaridade conflitante entre o Estado, de um lado, e o indivíduo, de outro. Cumpre ter presente, bem por isso, na linha dessa orientação, que o Estado, em tema de restrição à esfera jurídica de qualquer cidadão, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária (...). **Isso significa, portanto, que assiste ao cidadão (e ao administrado), mesmo em procedimentos de índole administrativa, a prerrogativa indisponível do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, consoante prescreve a Constituição da República em seu art. 5º, LV. O respeito efetivo à garantia constitucional do 'due process of law', ainda que se trate de procedimento administrativo (como o instaurado, no caso ora em exame, perante o E. Tribunal de Contas da União), condiciona, de modo estrito, o exercício dos poderes de que se acha investida a Pública Administração, sob pena de descaracterizar-se, com grave ofensa aos postulados que informam a própria concepção do Estado Democrático de Direito, a legitimidade jurídica dos atos e resoluções emanados do Estado, especialmente quando tais deliberações, como sucede na espécie, importarem em invalidação, por anulação, de típicas situações subjetivas de vantagem.**" (STF MS 27422 AgR)

Nesse sentido são os recentes precedentes:

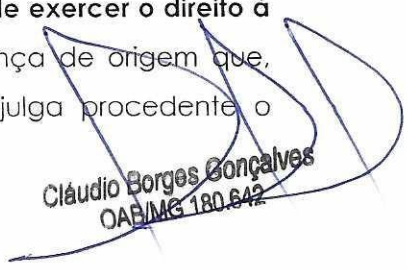
NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR RECONHECIDA ANTE A VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRESCINDIBILIDADE DO PAD PARA APLICAÇÃO DA FALTA GRAVE PELO MAGISTRADO, DESDE QUE ASSEGURADO AO APENADO O DEVIDO PROCESSO LEGAL, COM REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. **O sistema constitucional vigente impõe que se assegure ao acusado, seja em processo judicial ou administrativo o direito à ampla defesa e ao contraditório,** sendo imperioso o reconhecimento da nulidade do PAD em que a oitiva do agente penitenciário ocorreu sem a presença do apenado e de sua defesa técnica. (...) (TJRS, Embargos Infringentes e de Nulidade 70075262279, Relator(a): José Conrado Kurtz de Souza, Quarto Grupo de Câmaras Criminais,

Cláudio Borges Gonçalves
OAB/MG 180.642

Julgado em: 23/03/2018, Publicado em: 18/04/2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE. COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA EXPLICAÇÕES. CASSAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. NECESSIDADE. (...). 1. (...) 2. Em tema de sanções de natureza jurídica ou de limitações de caráter político-administrativo ao Poder Público, **não pode exercer o Tribunal de Contas a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade institucional os princípios do contraditório e da ampla defesa, quando a cautelar deferida monocraticamente está apoiada em processo passível de recurso com efeito suspensivo.** 3. Inviável o acolhimento do pleito de emissão de ordem para que o Tribunal de Contas se abstenha de impedir a realização de concursos nas áreas de educação, saúde e segurança, sob pena de indevido e inegável engendramento das atribuições constitucionais da Corte de Contas. (TJ-AC - MS: 01000625420178010000 Relator: Des. Pedro Ranzi, Tribunal Pleno Jurisdicional, Data de Publicação: 28/07/2017)

SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. DECLARATÓRIA DE **NULIDADE DE JULGAMENTO DE CONTAS** PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES A PARTIR DE PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, SEM OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA QUE **ACOLHE PLEITO DESSA ORDEM E QUE NÃO MERECE REPAROS.** Buscam os autores, prefeito e vice-prefeito na mesma investidura, no Município de Caiçara, declaração de nulidade de ato levado a efeito pela Câmara Municipal de Vereadores que, examinando a prestação de contas de ambas relativa ao ano de 2008, **não observou qualquer princípio constitucional, impedindo-lhes de exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório.** Sentença de origem que, adotando as razões postas na inicial, julga procedente o


Cláudio Borges Gonçalves
OAB/MG 180.642

pedido, vai mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006271977, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Deborah Coletto Assumpção de Moraes, Julgado em 29/03/2017)

Não se questiona a autoexecutoriedade das sanções. Contudo, **a imposição de penalidade sem a ampla defesa - que é o caso, transborda o devido processo legal, passível de nulidade, conforme assevera a doutrina:**

"Caráter prévio da defesa - Consiste na anterioridade da defesa em relação ao ato decisório. A garantia da ampla defesa supõe, em princípio, o caráter prévio das atuações pertinentes. A anterioridade da defesa recebe forte matiz nos processos administrativos punitivos, pois os mesmos podem culminar em sanções impostas aos implicados." (MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 20ª ed. Editora RT, 2016. pg. 205)

"(...) processo administrativo punitivo é todo aquele promovido pela Administração para a imposição de penalidade por infração à lei regulamento ou contrato. Esses processos devem ser [i] necessariamente contraditórios, com oportunidade de defesa, [ii] que deve ser prévia, e estrita observância do devido processo legal, sob pena de nulidade da sanção imposta." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34. ed. São Paulo: Malheiros. 2008. P. 702.)

O direito ao questionamento da decisão, albergado na fase de defesa é garantia obrigatória não apenas nos processos judiciais, como também nos processos administrativos, conforme reitera a doutrina:

"É sabido que a ampla defesa e o contraditório não alcançam apenas o processo penal, mas também o

Cláudio Borges Gonçalves
OAB/MG 180.642

administrativo, nos termos do art. 5º, LV da CF/88. É que a Constituição estende essas garantias a todos os processos, punitivos ou não, bastando haver litígios." (Harrison Leite, Manual de Direito Financeiro, Editora Jus Podivum, 3ª edição, 2014, p. 349)

Portanto, tem-se nitidamente a quebra do contraditório e da ampla defesa em processo administrativo em trâmite sem qualquer notificação ao denunciado. Razão pela qual, merece provimento o presente pedido.

DA VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO

A manutenção da decisão, ora impugnada, configura formalismo excessivo, afastando-se da finalidade pretendida pela lei, qual seja, a apuração dos fatos pelo agente público responsável, uma vez que foi registrado ocorrência tanto na Câmara Legislativa do Município de Patrocino, bem como na Prefeitura Municipal de Patrocínio, não devendo desta forma ocorrer em bis in idem.

Afinal, afastar o alcance ao referido interesse público por formalidades excessivas, fere frontalmente o princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE**, conforme destaca a doutrina:

"Os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74)

Ademais, as exigências de um ato administrativo devem estar vinculados estritamente ao objetivo traçado pela lei, e jamais

Cláudio Borges Gonçalves
OAB/MG 180.642

configurar embaraço ao administrado sem qualquer fundamento.

Trata-se de dar efetividade ao ato, que mesmo diverso ao previsto em lei, atende a mesma finalidade, o que a doutrina denomina de **PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS**:

"O princípio da instrumentalidade das formas, também chamado pela doutrina de princípio da finalidade, tem por objetivo conservar os atos processuais praticados de forma diversa da prescrita na lei, mas que atingiram sua finalidade e produziram os efeitos processuais previstos na lei. Tal princípio se assenta no fato de o processo não ser um fim em si mesmo, mas um instrumento de realização da justiça." (SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. 13ª ed. Ed. LTR, 2018. p. 509)

A manutenção de decisão que nega tal princípio configura **formalismo excessivo**, afastando-se da **FINALIDADE** pretendida pela lei, em grave afronta ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE**, conforme destaca a doutrina:

"Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74)

No presente caso, considerando a robusta prova que apresenta, é necessário concluir que a decisão não guarda correspondência com a finalidade almejada, devendo ser revista.

Cláudio Borges Gonçalves
OAB/MG 180.642

DA INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Ao requerer junto ao servidor disponibilidade de vagas que já foram ofertadas e sem a entrevista com os candidatos, exigindo do servidor tratamento diferenciado como relatado no boletim de ocorrência registrado pela proprietária da empresa e complementado pelo servidor Edson Furtado Ferreira que "custe o que custar" e ainda em tom de ameaçador tanto ao servidor bem como todos os demais servidores presentes.

Trata-se de claro descumprimento à norma em nítida quebra do princípio da Legalidade, inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios

Claudio Borges Gonçalves
OAB/MG 180.642

administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (in *Direito Administrativo Brasileiro*, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86).

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in *GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo*, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

DA QUEBRA DA ISONOMIA

A autora da denúncia, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o princípio da isonomia, pois exige tratamento diferenciado ao servidor sem qualquer amparo legal.


Cláudio Borges Gonçalves
OAB/MG 180.642

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in (...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser

Cláudio Borges Gonçalves
OAB/MG 180.642

legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada a denúncia infundada.

AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

O art. 50, da Lei 9784/99 que dispõe sobre os processos administrativos, prevê claramente:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão

Cláudio Borges Gonçalves
OAB/MG 180.642

ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Ocorre que, diferentemente do previsto, a decisão impugnada foi tomada sem qualquer motivação, **deixando de relatar os fatos** e motivos legais que fundamentassem sua decisão.

O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos". (in Direito Administrativo, 24ª ed., Editora Atlas, p. 82).

Diferentemente disso, o ato administrativo impugnado, não encontra-se devidamente motivado, em clara inobservância à Lei.

Trata-se de irregularidade do ato administrativo que deve ser imediatamente revisto sob pena de nulidade, conforme precedentes sobre o tema:

ACÓRDÃO EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCON - ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA - DEFESA INTEIRAMENTE REALIZADA

Cláudio Borges Gonçalves
OAB/MG 180.642

PELO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - MULTA PROCON -
PROCESSO ADMINISTRATIVO - **MOTIVAÇÃO INADEQUADA -**
VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA -
NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - APELO
CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 3. **O**
ato administrativo não encontra-se devidamente motivado,
nos termos do art. 50 da Lei 9784/99 e do art. 19, do Decreto
Municipal 11.738/03. No corpo da decisão administrativa, o
PROCON/Vitória indica como fundamento normativo de sua
pretensão punitiva unicamente os arts. 14 e 42, parágrafo
único, do Código de Defesa do Consumidor, limitando-se a
citá-los. 4. Em nenhum momento o Procon considerou o
conjunto fático-probatório, não apresentando em sua
decisão referências a qualquer fatura da consumidora que
comprovasse as cobranças indevidas. Ademais, não
oportunizou à empresa apelada a produção de provas que a
possibilitassem comprovar a licitude nas cobranças
impugnadas. Tal fato, em conjunto à fundamentação
deficiente, proporciona a nulidade não somente do processo
administrativo, mas da penalidade que dele decorre.
Precedentes 5. Recurso de apelação conhecido e improvido.
(TJ-ES - APL: 00282591720128080024, Relator: ELISABETH LORDES,
Data de Julgamento: 06/02/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL,
Data de Publicação: 16/02/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. MULTA
ADMINISTRATIVA. PROCON. NULIDADE. CONFIGURADA.
FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CRÉDITOS. CELULAR. PLANO
PRÉ-PAGO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA USO. LICITUDE. RECURSO
IMPROVIDO. 1) o aplicador do direito necessita bem
fundamentar sua decisão subsumindo o fato à norma, de
maneira que o destinatário do ato administrativo consiga
compreender o ato ilícito pelo qual está sendo punido e haja
efetiva consolidação dos princípios fundamentais do
contraditório e da ampla defesa. 2) (...) (TJES, Classe:
Apelação, 24120281357, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS
FERREIRA - Relator Substituto : VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER,
Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de
Julgamento: 11/04/2017, Data da Publicação no Diário:

Cláudio Borges Gonçalves
OABMG 180.642

Razões pelas quais devem conduzir à denuncia do ato administrativo com a seu imediato arquivamento.

DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, requer o recebimento desta defesa para fins de que seja arquivado o Processo Administrativo (denuncia) instaurado impugnado.

Nestes termos, pede deferimento.

Patrocínio/MG, 13 de junho de 2022.

Claudio Borges Gonçalves

OAB/MG 180.642

Cláudio Borges Gonçalves
OAB/MG 180.642